HABEAS CORPUS Nº 503.623 - PR (2019/0101628-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	ELSO DE SOUSA NOVAIS
ADVOGADO	:	ELSO DE SOUSA NOVAIS - PR032849
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	GEISON PORTO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de GEISON PORTO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu pedido liminar (HC n. 0014518-13.2019.8.16.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso cautelarmente pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º, *caput* e §§ 1º, 3º, 4º, inciso II, e 6º, da Lei n. 12.850/2013 e no art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal, em concurso de pessoas e de crimes (arts. 29 e 69, ambos do CP).

Irresignada com a prisão preventiva, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual. O pedido liminar, no entanto, foi indeferido (e-STJ fls. 20/22).

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP (e-STJ fls. 3/19).

Pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva, com superação da Súmula n. 691/STF.

É o relatório. **Decido.**

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *CRIMINAL. HC. QUADRILHA. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N.º 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1- Não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar, exceto em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que o mérito da ordem originária ainda não foi apreciado no Tribunal a quo. 2- Súmula n.º 691 que teve sua validade reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de que o enunciado não impede o conhecimento de habeas corpus, se evidenciado flagrante constrangimento ilegal. 3- Não sendo possível constatar qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve o paciente aguardar a apreciação do mérito da questão aduzida em 2º grau. 4- Ordem não conhecida* (HC n. 82.163/SP, Rel. Ministra JANE SILVA Desembargadora Convocada do TJ/MG DJe 1/10/2007).

Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado sumular (HC n. 318.415/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015).

Quanto à alegação de ilegalidade da prisão preventiva, a decisão que decretou a medida cautelar considerou relevantes as circunstâncias concretas do caso para justificar a necessidade de imposição da prisão para garantia de ordem pública, pois o paciente seria integrante de organização criminosa estruturada e especializada em furtos de grande monta, formada por agentes e ex-agentes de segurança pública. Além disso, o paciente é reincidente específico em delitos patrimoniais, notadamente na prática de furto qualificado.

A propósito, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal *[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da*

ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

Com efeito, *a garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus.*

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator